



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10715-002703/89-66.

rffs

Sessão de 12 de maio de 1.992 **ACORDÃO Nº** 303-27.259

Recurso nº.: 113.315

Recorrente: FUNDIVALE - FUNDIÇÃO VALE DO ITAPECERICA - S.A.

Recorrida IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

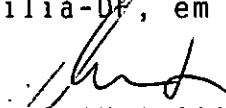
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

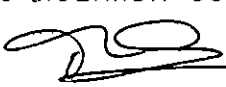
1. Exigência parcial de I.I. após autorizada a redução (BEFIEX) de 90% do I.I. para mercadorias ingressadas inicialmente com suspensão total do pagamento mediante termo de responsabilidade com fiança bancária.
 2. Incidência de correção monetária e juros de mora (arts. 115 e 540 § 3º do R.A.).
 3. Descabida a exigência da multa de mora (art... 530 do RA).
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 AGO 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESME RALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LO PES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.315

ACÓRDÃO Nº 303-27.259

RECORRENTE: FUNDIVALE - FUNDIÇÃO VALE DO ITAPECERICA - S.A.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

FUNDIVALE - Fundação Vale do Itapecerica S.A. importou as mercadorias declaradas na DI nº 033468, de 27.12.88, obtendo na ocasião isenção do IPI (Dec-lei 2433/88 e Dec.-lei 2451/88, regulamentado pelo Decr. nº 96960, de 22.09.88 - art. 95, inciso I), estando a mercadoria, nos termos do Decreto nº 96960/88 - art. 99, destinada ao seu ativo fixo e ao processo de desenvolvimento industrial com vistas à exportação (BEFIEIX). Obteve assim, na ocasião, o desembaraço dos bens com suspensão do imposto de importação, tendo em vista o teor dos Telex nºs. 1.506 de 26.09.88 e 1.606 de 21.10.88 prorrogados pelo Telex nº 1.994 de 15.12.88.

Em 05.04.89 requereu a nacionalização da mercadoria com suspensão do imposto de importação tendo em vista que fora aprovado pelo SDI o projeto (BEFIEIX) conforme o Certificado SDI/BEFIEIX nº 519, de 13.01.89, sendo concedida a redução de 90% do I.I. e por tal motivo solicitou a baixa do termo de responsabilidade com fiança bancária nº 0127 assinado perante a repartição fiscal (fl. 29).

Após sucessivas prorrogações de prazo para o cumprimento da exigência de apresentação da lista do material importado com o visto do SDI, foi à fl. 70 autorizado o registro de CDI para o recolhimento da parte devida dos impostos apurados nas DI's nºs 28555 e 33468/88.

Foram emitidas as notificações de fls. 71 e 73, a segunda confirmando a primeira, pelas quais se exige da empresa o recolhimento, no prazo de 30 dias, dos tributos que ficaram suspensos à época do registro da DI nº 033468/88 sendo respectivamente imposto de importação (689,12 BTNF); multa de mora (137,82 BTNF); juros de mora (144,71 BTNF); Tal notificação está firmada pelo Chefe da Seção de Arrecadação, por delegação de competência conforme a Portaria IRF/AIRJ nº 110/89.

Inconformada, a empresa apresentou, em 20.09.89 (fl.74/79) impugnação solicitando a exclusão da multa fiscal, dos juros e das correções e junta o DARF do pagamento do imposto, sob o código..... 0086, feito em 20.09.90. Entende que não cabe cobrar os acréscimos que são indevidos na forma do art. 144, 138 e 100 do CTN c/c o Decreto-lei nº 2472/88 art. 102 e modificações.

Na contestação, explica o Auditor Fiscal que os tributos, em bora exigíveis desde o momento do fato gerador, tem-se que o desembaraço da mercadoria se fez com suspensão de tributos, sob termo de responsabilidade. Os acréscimos legais agora cobrados referem-se ao período durante o qual os tributos estiveram suspensos, aguardando a concessão do benefício do programa BEFLEX. Os art. 115 e 540, § 3º do RA são claros quanto à exigência de atualização monetária e dos juros de mora durante o período da suspensão por decisão administrativa. Quanto à multa de mora, tem aplicação o art. 74 da Lei nº 7199/89 e o art. 15 do Decreto-lei nº 2323/87, sobre os débitos não pagos no vencimento.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"O imposto devido quando da importação da mercadoria estrangeira reporta-se à data de seu fato gerador, incidindo sobre ele à data de seu pagamento, os acréscimos legais pertinentes.
Ação fiscal procedente."

Inconformada, vem agora a empresa, em grau de recurso, junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para dizer que "se o crédito tributário foi extinto por força do art. 156 do CTN, não se justifica cobrar novos encargos". Pede a total reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

A ação fiscal é decorrente do reconhecimento da redução de 90% do imposto de importação na importação feita com suspensão do pagamento até que fosse aprovado o projeto com amparo em Certificado SDI/BEFIEX de incentivo à exportação. Executado o termo de responsabilidade, foi feito o lançamento do crédito tributário.

A recorrente reconhece ser devida a cobrança do imposto de importação correspondente a 689,12 BTNF, fazendo oposição à exigência de correção monetária, multa de mora e juros de mora incidentes sobre a parcela de I.I. a pagar.

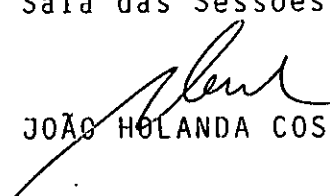
A correção monetária e os juros de mora entendo-os devidos por força dos art. 115 e 540 § 3º do Regulamento Aduaneiro de vez que o débito teve sua cobrança suspensa através de decisão administrativa.

Quanto à multa de mora, entendo-a descabida dado que a condição para sua exigência ainda não ocorreu.

Com efeito, devida se faria esta multa, se descumprido o prazo para pagamento fixado em decisão final do processo fiscal da qual não caiba ou não seja mais possível recurso, na esfera administrativa. Só então se caracterizaria a mora para efeito da exigência da multa a que se reporta o art. 530 do R.A. No presente processo, tal não se deu, razão por que é indevida a multa. Este tem sido o reiterado entendimento deste Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir do crédito tributário lançado, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.